

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.217, DE 2001 (Apensos: Projetos de Lei n.ºs 4.266/01, 4.568/01, 4.980/01 e 5.098/01)

Dispõe sobre gratuidade na inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.217/01, oriundo do SENADO FEDERAL, estabelece a gratuidade dos atos necessários à inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF. Tal benefício se estende à alteração de dados cadastrais, à emissão de segunda via do cartão CPF, ao cancelamento da inscrição e ao seu restabelecimento.

Ao projeto principal, foram apensados os Projetos de Lei n.ºs 4.266/01, 4.568/01, 4.980/01 e 5.098/01, de mesma finalidade.

O Projeto de Lei n.º 4.266/01, de autoria do Deputado COURACI SOBRINHO, aplica o referido benefício somente a pessoas físicas maiores de 65 anos.

O Projeto de Lei n.º 4.568/01, de autoria do DEPUTADO JOSÉ CARLOS COUTINHO, isenta de taxa ou de qualquer tarifa bancária ou postal a inscrição no CPF de pessoas desempregadas ou reconhecidamente pobres, domiciliadas em locais sem unidades da Secretaria da Receita Federal, inclusive no caso de fornecimento de qualquer via do cartão, atualização de endereço e correção de dados cadastrais.

O Projeto de Lei n.º 4.980/01, de autoria do Deputado WELLINGTON DIAS, torna gratuita a inscrição no CPF, o seu cancelamento, o seu restabelecimento e a alteração de dados cadastrais.

Já o Projeto de Lei n.º 5.098/01, de autoria da Deputada NAIR XAVIER LOBO, proíbe a cobrança de qualquer taxa ou tarifa na inscrição no CPF e na emissão do respectivo documento de identificação.

O parecer da Comissão de Finanças e Tributação foi pela adequação orçamentária e financeira das proposições em epígrafe, e, no mérito, pela aprovação do projeto principal e pela rejeição dos apensados. Resta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das referidas proposições.

Da análise dos projetos não se depreende quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade. As proposições atendem às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República, e à legitimidade da iniciativa parlamentar. Tampouco se vislumbra afronta ao sistema normativo vigente.

Quanto à técnica legislativa, apenas o Projeto de Lei n.º 4.980/01 merece um pequeno reparo: faz-se necessário numerar o art. 1.º. Os demais projetos estão em consonância com as regras da boa técnica legislativa.

Em virtude do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.217/01 e dos Projetos de Lei n.ºs 4.266/01, 4.568/01, 4.980/01 e 5.098/01, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Relatora